

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1000567-42.2022.8.26.0196

(29/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÁREA, NOS TERMOS DO ARTIGO 213 DA LEI Nº 6.015/1973 - DECISÃO QUE REMETE AS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS - RECURSO POSTULANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC NO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, apresentado por **Raimundo Alberto Noronha**, advogado que atuou em nome de Dipe & Dipe Administradora de Bens SC Ltda., no pedido de retificação de área do imóvel de matrícula nº 7.016 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, deduzido por Leonel Stefani, Valdirene Aparecida Eleutério Stefani e Lourival Stefani, e que foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, pela decisão a fls. 361/363.

O recorrente pugna pela fixação de honorários advocatícios no procedimento administrativo decidido, afirmando que houve litigiosidade, sendo, portanto, imperativa a condenação do vencido a lhe pagar honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC (fls. 380/384).

A Procuradoria de Justiça declinou de se manifestar no recurso interposto pela ausência de interesse público apto a impor sua intervenção fiscalizadora (fls. 404/405).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000567-42.2022.8.26.0196 e o código D1A37F.

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de retificação administrativa da área de imóvel, nos termos do artigo 213 da Lei nº 6.015/1973, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Superada a questão, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso deve ser rejeitado.

Discutiu-se nos autos a retificação administrativa da área do imóvel de matrícula 7.016 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, sobrevindo a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente no sentido de que, ante a presença de impugnação fundamentada, a via da jurisdição voluntária não era adequada, devendo os interessados buscar o equacionamento da controvérsia instalada pela via ordinária.

Apesar dos interessados terem se conformado com a r. decisão, o advogado da parte confrontante que apresentara impugnação pede a fixação de honorários advocatícios em seu favor, alegando violação ao artigo 85 do CPC.

Na espécie, como dito anteriormente, tratou-se de retificação administrativa, não judicial, daí porque não incide o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se decidiu nos autos do Recurso Administrativo de nº 1008403-67.2019.8.26.0068, julgado em 20 de agosto de 2020, pelo então Corregedor Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000567-42.2022.8.26.0196 e o código D1A37F.

Desembargador Ricardo Mair Anafe:

> *"Recurso administrativo – Retificação administrativa de área – Impugnações genéricas pelos possuidores e compromissários que não impedem a retificação – Recurso reclamando pela falta de fixação de honorários advocatícios – Inexistência de ação judicial – Não aplicação do art. 85 do CPC no pedido de retificação administrativa – Recursos não providos.*
> (...)
> *Por fim, deve ser rejeitado o recurso apresentado pelo (...) no tocante a falta de fixação de honorários advocatícios, com base no art. 85 do CPC, pois o caso dos autos é mero pedido administrativo, inexistindo ação judicial. O Juiz Corregedor Permanente exerce atividade atípica ao presidir o presente expediente administrativo de retificação, proferindo decisão administrativa e não sentença judicial."*

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000567-42.2022.8.26.0196 e o código D1A37F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de fevereiro 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000567-42.2022.8.26.0196

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, e a ele **nego provimento.**

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000567-42.2022.8.26.0196 e o código D1A382.